



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Habeas Corpus nº. 0051762-45.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0818466-39.2026.8.19.0601

Impetrante: Larissa Reis da Silva Xavier

Paciente: GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS

Autoridade Coatora: Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Corréus: Vitória Gerheim Soares, Israel Inácio Conceição e Wanderson Simão Silva

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS. Sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: (i) ausência de fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva; (ii) ausência de efetivo enfrentamento dos novos elementos probatórios apresentados no pedido de revogação da custódia cautelar; (iii) inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente o risco de reiteração delitiva e de comprometimento da instrução criminal; (iv) inexistência de elementos que demonstrem que o paciente esteja deliberadamente foragido; e (v) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a impetrante a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada e se



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

há ilegalidade manifesta que acarrete o relaxamento da prisão do paciente; (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (iii) analisar se a alegação de condições pessoais favoráveis justifica a revogação da prisão preventiva; e (iv) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme arts. 319 e 320 da Lei Adjetiva Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada e de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal.

4. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo e furto qualificado mediante fraude.

5. As alegações defensivas de fragilidade dos indícios de autoria, fundadas na circunstância de as vítimas não terem reconhecido o paciente



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

quando inicialmente lhes foram apresentadas fotografias de suspeitos, passando a apontá-lo somente em momento posterior, após pesquisas realizadas em redes sociais; na ausência de elementos técnicos que, segundo a Defesa, comprovem a autoria e o contexto do vídeo publicado no interior do veículo subtraído; e na existência de fotografias, extratos de máquina de cartão e outros documentos que supostamente demonstrariam que o paciente exercia sua atividade profissional de vendedor ambulante na Zona Sul do Rio de Janeiro no horário aproximado dos fatos, dizem respeito ao mérito da ação penal. Tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, porquanto envolvem controvérsias que deverão ser submetidas ao contraditório e apreciadas pelo Juízo de origem no momento processual adequado.

6. A imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

7. A custódia cautelar é cabível para garantia da ordem pública por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada. O conjunto fático revela situação de alto grau de reprovabilidade social, não se tratando de mera presunção abstrata de periculosidade, já que delitos dessa natureza comprometem a segurança pública e a paz social, gerando instabilidade e temor à coletividade. Segundo narrado na denúncia, no dia 14/02/2026, por volta das 15h30, na Rodovia Presidente Dutra, pista sentido São Paulo, na altura da Avenida Beira Rio, Pavuna, o paciente, em comunhão de ações e desígnios com os corréus Israel Inácio Conceição e Wanderson Simão Silva, além de outros dois indivíduos ainda não identificados, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo *Hyundai Creta*, aparelhos celulares, tablet, documentos, cartões bancários, joias e valores pertencentes às vítimas Rodrigo Costa de Oliveira, Suzane Cristien Melo da Silva e Suelen Cristina Melo da Silva, que estavam acompanhadas de três crianças. Extraí-se da exordial acusatória que os agentes, após saírem a pé da comunidade Beira Rio, teriam interceptado o veículo em que se encontravam as vítimas, sendo atribuída especificamente ao paciente a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

abordagem de Suzane e das crianças que estavam no banco traseiro do automóvel, ocasião em que teria subtraído aparelhos celulares e tablet. Consumada a subtração, os denunciados teriam ingressado no próprio veículo roubado e empreendido fuga em direção à referida comunidade. Consta, ainda, que, no mesmo dia, o cartão de crédito subtraído da vítima Rodrigo Costa de Oliveira teria sido utilizado fraudulentamente, por aproximação, em seis transações realizadas em curto intervalo de tempo, totalizando R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), sendo imputado ao paciente e aos demais corréus o fornecimento do cartão e o proveito decorrente das operações. Ademais, as vítimas reconheceram o paciente em sede policial como um dos autores do roubo, havendo, ainda, notícia de vídeo por ele publicado no interior do veículo subtraído. A gravidade concreta das condutas evidencia-se pelo *modus operandi* empregado, consistente na atuação conjunta de diversos agentes armados, que teriam interceptado veículo ocupado por três vítimas e três crianças, mediante grave ameaça, subtraído diversos bens e, posteriormente, utilizado fraudulentamente um dos cartões bancários subtraídos. Soma-se a isso o fato de a FAC do paciente (id. 278779528 – PJe) registrar inquérito policial anterior,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

instaurado para investigar a suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e evidencia a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

8. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e os registros criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

10. O art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I e IV, que “o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa”, e “o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso”, devem ser considerados na aferição da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

11. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)”, consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

12. A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por conveniência da instrução criminal, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar as vítimas, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as vítimas, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

13. A manutenção da enxovia do paciente também há de se dar para asseguramento da aplicação da lei penal, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio, o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

14. O paciente permanece foragido, em local incerto e não sabido, não se logrando êxito no cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor até o momento. Tal circunstância evidencia risco concreto de fuga e de evasão do distrito da culpa, apto a comprometer a efetividade da persecução penal, reforçando a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar para asseguramento da aplicação da lei penal.

15. A existência de condições pessoais favoráveis não garante a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

16. A necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 312, §3º, I, 313, I, 315, 319 e 320; Código Penal, arts. 155, § 4º, II, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 160.701, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12.11.2019; STF, HC 140.512, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16.05.2017; STF, HC 239.314, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 22.04.2024; STF, HC 181.993, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 17.02.2021; STF, HC 115.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 16.09.2014; STJ, AgRg no HC 976.542/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 902.280/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 840.088/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 30.10.2023; STJ, RHC 88.721/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19.10.2017; STJ, AgRg no HC 921.624/GO, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 23.10.2024; STJ, RHC 187.327/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 22.10.2024.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0051762-45.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS.

O Ministério Público, em 29/04/2026, ofereceu denúncia em face do paciente e dos corréus, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, II, e §2º-A, I, e 155, §4º, II, ambos do Código Penal (id. 278778921 – PJe).

Na mesma oportunidade, o *Parquet* requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e dos corréus Israel Inácio e Wanderson Simão nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…) 4. A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: A presente exordial acusatória imputa aos DENUNCIADOS ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS e WANDERSON SIMÃO SILVA a prática do crime de ROUBO QUALIFICADO e FURTO MEDIANTE FRAUDE, previstos nos art. 157 §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e art. 155, §4º, inciso II, ambos do Código Penal. Trata-se, portanto, de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, classificando como crime hediondo (art. 1º, I da Lei 8072/90). Sabe-se que ante o ordenamento jurídico constitucional vigente, somente em casos extremos está autorizada a segregação cautelar do indivíduo, inocente presumivelmente que é. Porém, quando a permanência em liberdade destes mostrar-se incompatível com a garantia da ordem pública, da ordem econômica, ou for conveniente para a instrução criminal, ou ainda, necessária para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*) e, havendo prova da existência do crime e indício da autoria (*fumus commissi delicti*), autorizado estará o seu encarceramento cautelar como forma de tutelar os meios e fins do processo criminal. No caso em tela, os elementos constantes dos autos demonstram de forma clara e objetiva a existência do crime e os indícios de autoria. A materialidade encontra-se demonstrada pelo conjunto probatório, especialmente pelos relatos das vítimas. No que tange ao *periculum libertatis*, este, igualmente, mostra-se incontestável, visto que não resta qualquer dúvida que, em liberdade, os DENUNCIADOS representam um grave risco à ordem pública, eis que continuarão a encontrar os mesmos estímulos relacionados à infração cometida, impondo-se a segregação como forma de impedir a reiteração criminosa, acautelar o seio social e resguardar a própria credibilidade do Ministério Público e do Poder Judiciário que não podem quedar-se inertes diante de crimes de intensa gravidade e repercussão social como este. Impedir a reiteração criminosa é uma das circunstâncias caracterizadoras da garantia da ordem pública, hábil a ensejar a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

decretação da prisão preventiva, conforme tranquila orientação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO: (...) Imperiosa, assim, a decretação da prisão preventiva do indiciado para garantir a ordem pública. Outrossim, assevera-se que para a instrução criminal será de suma importância os depoimentos das vítimas. A liberdade dos DENUNCIADOS certamente turbará a livre colheita de provas, eis que representará séria às vítimas, que já deve estar receosa pelo seu envolvimento no ocorrido. Busca-se, assim, impedir que, temerosa, não contribua na busca da verdade real dos fatos. Necessária a prisão cautelar do indiciado, portanto, para conveniência da instrução criminal. A prisão preventiva ora requerida também é adequada à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos DENUNCIADOS (art. 282, CPP), cabendo ressaltar que trata-se de indivíduos que ostentam anotações criminais por roubo, conforme FACs acostadas aos autos), sendo absolutamente insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do mesmo Diploma. Por fim, registre-se que o crime ora imputado possui pena superior a 04 anos (art. 313, I, CPP). Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público, com fundamento no artigo 312, CPP, a decretação da prisão preventiva de ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS e WANDERSON SIMÃO SILVA para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, medida essa necessária para garantir os meios e os fins da presente ação penal. (...)”.

O Juízo *a quo*, em 08/05/2026, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus Israel Inácio e Wanderson Simão (id. 279880898 – PJe).

Em 06/07/2026, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente (id. 292749315 – PJe).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito libertário (id. 298577909 – PJe).

Em 04/08/2026, o Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (id. 298701883 – PJe).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ausência de fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva; **(2)** ausência de efetivo enfrentamento dos novos elementos probatórios apresentados no pedido de revogação da custódia cautelar; **(3)** inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

312 do Código de Processo Penal, notadamente o risco de reiteração delitiva e de comprometimento da instrução criminal; **(4)** inexistência de elementos que demonstrem que o paciente esteja deliberadamente foragido; e **(5)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

A liminar foi indeferida por este Desembargador Relator em id. 13.

Em id. 45, consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO.

V O T O

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada por inexistir qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, proferida em 08/05/2026 no id. 279880898 – PJe, que decretou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada e de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

“I – Denúncia: Trata-se de Denúncia oferecida contra os acusados ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS e WANDERSON SIMÃO SILVA como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e do artigo 155, §4º, inciso II, ambos do Código Penal, bem como contra a acusada VITORIA GERHEIM SOARES como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar do fato, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Destaco que, os indícios suficientes de autoria e a materialidade do fato estão demonstrados pelo Registro de Ocorrência em ID 278778943, Registro de Aditamento em ID 278779502, ID 278778945, ID 278778942, ID 278778936 e ID 278778925, Documentos de ID 278778926, ID 278778927, ID 278778941, ID 278779506, 278779525, Autos de Reconhecimento de ID 278778939, ID 278778950, ID 278779505, ID 278779509, ID 278779513, ID 278779518, ID 278779521, 278779524 e Termos de Declaração em ID 278778944, ID 278779507, ID 278779512 e ID 278779516. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsome-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público, em face dos denunciados em face de ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS e WANDERSON SIMÃO SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e do artigo 155, §4º, inciso II, ambos do Código Penal e VITORIA GERHEIM SOARES, devidamente qualificada nos autos, incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, em todos os seus termos, nos moldes do art. 396 do CPP, por não verificar ser hipótese de rejeição liminar. 1) Nos termos do artigo 396 do CPP, CITEM-SE os denunciados pessoalmente para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentarem sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, na qual poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretende produzir e arrolarem testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). Saliente-se que: a) DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão de FORMA OBJETIVA tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. No mandado de citação deverá constar a advertência de que, caso os acusados manifestem o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, deverão ser orientados e encaminhados para



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

comparecimento e atendimento no seguinte endereço: Terminal Menezes Côrtes, Centro, Rio de Janeiro, Gabinete da Defensoria da 34ª Vara Criminal. b) Havendo aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública desde logo nomeada, nos termos do art. 396-A do CPP, para por meio de um de seus integrantes apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como para patrocinar toda a sua defesa. Ocorrida uma das hipóteses citadas, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 2) APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA, encaminhe-se primeiramente os autos ao MP caso seja alegada alguma preliminar para sua análise e manifestação, caso contrário, voltem-me diretamente os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. 3) DECORRIDO O PRAZO DE RESPOSTA ESCRITA SEM RESPOSTA, abra-se vista sucessivamente ao MP e à defesa para requererem o que entenderem de direito e, em especial, se pretendem a produção antecipada de provas consideradas urgentes, bem como sobre eventual necessidade de imposição de medidas cautelares. 4) Defiro a cota do Ministério Público itens “a”, “b” e “c” de fls. 04 do ID 278778921. Junte-se a FAC atualizada. Publique-se e intime-se. II – Prisão Preventiva: Necessário registrar que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos acusados ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS e WANDERSON SIMÃO SILVA em ID 278779526. O Ministério Público, titular da ação penal, ao formular sua opinio delicti, entendeu ser necessária a decretação da prisão preventiva. Passo a analisar, portanto, o pleito ministerial. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* está demonstrado nos autos. No caso sob exame, os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma clara e objetiva, a ocorrência do fato típico, bem como a presença de indícios suficientes de autoria. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo conjunto probatório coligido, em especial pelos relatos firmes e coerentes apresentados pelas vítimas. O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente, seja em razão da gravidade concreta da conduta, crime praticado com extrema violência, do risco de reiteração delitiva e do risco para a adequada instrução criminal. Com efeito, há fundados elementos a indicar que, soltos, os denunciados representam risco concreto e atual à ordem pública, notadamente pela elevada probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que permaneceriam expostos aos mesmos estímulos e circunstâncias que ensejaram a prática criminosa. Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária e proporcional como medida apta a obstar novas infrações penais, resguardar a tranquilidade social e assegurar a efetividade da persecução penal, bem como a credibilidade das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Outrossim, verifica-se que, para a regular e eficaz instrução criminal, a oitiva das vítimas revela-se imprescindível à formação do convencimento judicial e a manutenção da liberdade dos denunciados mostra-se potencialmente apta a comprometer a higidez da colheita probatória, na medida em que representa risco concreto de intimidação ou constrangimento às vítimas, as quais, diante do contexto fático, já se encontram naturalmente fragilizadas e receosas em razão de seu envolvimento nos fatos apurados. A segregação cautelar, nesse contexto, mostra-se necessária para assegurar a livre manifestação das vítimas e evitar que eventual temor venha a obstaculizar a reconstrução da verdade



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

real, caracterizando, portanto, hipótese típica de conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a prisão preventiva pretendida revela-se proporcional e adequada, considerando-se a gravidade concreta dos delitos, as circunstâncias em que foi praticado e as condições pessoais dos denunciados, à luz do art. 282 do Código de Processo Penal. Ressalta-se, ainda, que os denunciados ostentam anotações criminais pretéritas pela prática do crime de roubo, conforme se extrai das FAC juntadas aos autos, circunstância que evidencia maior periculosidade social e risco de reiteração delitiva. Mostram-se, assim, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de proteção da instrução probatória e da garantia da ordem pública. Por fim, registre-se que o delito imputado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, preenchendo-se, igualmente, o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS e WANDERSON SIMÃO SILVA, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ordem pública e a instrução criminal. EXPEÇA-SE mandado de prisão preventiva, incluindo-o no BNMP 2.0, a ser cumprido com o mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”.

O mesmo se diz quanto à decisão vergastada, que manteve a enxovia cautelar do paciente (vide id. 298701883 – PJe), consoante se pode verificar a seguir, *ipsis litteris*:

“Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS, em ID 292749315. Manifestação do Ministério Público em ID 298577909. Manifestação da Defesa do réu em ID 298659464. Eis o relatório. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal, que “ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI). Por conseguinte, somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Com efeito, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado para a garantia da ordem pública ou se entender que o réu em liberdade poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal ou furtar-se à aplicação da lei penal. Analisando os autos, verifico que se mantêm íntegros os motivos para a manutenção da prisão preventiva do acusado decretada pelos próprios fundamentos em ID 279880898. Trata-se de crime revestido de elevada gravidade concreta, tendo em vista que o acusado, com outros indivíduos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, realizou a subtração dos pertences da vítima, o que reforça a gravidade concreta do delito. Outrossim, há o risco de reiteração delitiva, haja vista que consta na FAC do acusado (ID 278779528) anotação pela prática de crime de roubo majorado. Vale ressaltar que eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como exercício de atividade lícita e residência fixa, não é suficiente, por si só, para assegurar o restabelecimento da liberdade provisória, quando subsistem fundamentos concretos e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

idôneos a justificar a prisão preventiva. Ademais, salienta-se que o réu permanece foragido, o que reforça a necessidade da medida extrema para a garantia da aplicação da lei penal. Mostram-se, assim, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de proteção da instrução probatória e da garantia da ordem pública. Dessa forma, a defesa do acusado não trouxe aos autos qualquer fato novo que possa ensejar a revogação das decisões anteriores acerca da prisão cautelar. Nesse contexto, em relação ao réu GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, com fundamento no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.”.

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo e furto qualificado mediante fraude**.

Narra a exordial acusatória, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 129, I, da CF/88 e no art. 24, do CPP, oferecer DENÚNCIA em face de: ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 30/05/1999, filho de Shirlei Inácio Rodrigues e Ivan Dias Conceição, portador da identidade nº 31669535-2 SSP/DETRAN, residente à Rua Conego de Vasconcelos, 856, Bangu, Rio de Janeiro/RJ; 1. GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS, brasileiro, nascido em 20/10/2002, filho de Sebastiana Pereira Novaes e Jaime Vieira de Farias, portador da identidade nº 31485513-1 IFP, residente à Rua Ostrano, 531, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ; 2. WANDERSON SIMÃO SILVA, brasileiro, nascido em 09/10/2000, filho de Valeria da Silva e Wagner Simão Silva, portador da identidade nº 31536696-3 SSP/DETRAN, residente à Travessa Campo Verde, 28, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ; e 3. VITORIA GERHEIM SOARES, brasileira, nascida em 17/05/2001, filha de Elaine Gerheim de Lima e Marcio Soares de Oliveira, portadora da identidade nº 32661882-4 SSP/DETRAN, residente à Rua Vitoria, 19, casa, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir: 4. I – DO CRIME DE ROUBO: Em 14 de fevereiro de 2026, por volta das 15:30, na Rodovia Presidente Dutra, pista sentido São Paulo, na altura da Avenida Beira Rio, Pavuna, nesta cidade, os DENUNCIADOS ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS e WANDERSON SIMÃO SILVA, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outros dois indivíduos ainda não identificados, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Hyundai Creta, cor cinza, ano 2025, placa TUB2C09, três aparelhos celulares Xiaomi Poco X5, Apple iPhone 15 Pro Max e Xiaomi Redmi Pro 14, um Tablet Lenovo MI11, bem como documentos, cartões bancários e acessórios pessoais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pertencentes às vítimas RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, SUZANE CRISTIEN MELO DA SILVA e SUELEN CRISTINA MELO DA SILVA, que estavam acompanhadas de três crianças. Segundo restou apurado, as vítimas trafegavam pela via pública quando foram surpreendidas pelos DENUNCIADOS e seus comparsas ainda não identificados armados, que saíram a pé da comunidade Beira Rio e fecharam a pista lateral, interceptando o veículo. Ato contínuo, o DENUNCIADO ISRAEL, portando arma de fogo, posicionou-se à frente do automóvel, obrigando a vítima RODRIGO a parar, rendendo-o de subtraindo seu aparelho celular, carteira, documentos, cartões bancários e uma quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), passando, em seguida, a assumir a condução do veículo. Simultaneamente, o DENUNCIADO WANDERSON, também armado, abordou a vítima SUELEN, subtraindo três anéis, um cordão, duas bolsas, documentos, e cartões bancários, chegando a revistá-la. De igual modo, o DENUNCIADO GABRYEL, igualmente armado, abordou a vítima SUZANE e as crianças que se encontravam no banco traseiro, subtraindo aparelhos celulares e tablets. Após a subtração, os DENUNCIADOS e seus comparsas embarcaram no veículo roubado, sendo este conduzido pelo DENUNCIADO ISRAEL, evadindo-se em direção à comunidade Beira Rio. II – DO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE Após o roubo, ainda no mesmo dia, os DENUNCIADOS ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS, WANDERSON SIMÃO SILVA e a DENUNCIADA VITORIA GERHEIM SOARES, esta na condição de funcionária do estabelecimento “Padaria Terra Encantada”, agindo de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiros, subtraíram, para si e para outrem, a quantia total de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), mediante utilização fraudulenta de cartão de crédito pertencente à vítima RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, valendo-se da tecnologia de pagamento por aproximação. Apurou-se que o referido cartão foi utilizado de forma reiterada e em curto espaço de tempo, nas seguintes operações: às 17h14min (R\$100,00), 17h15min (R\$70,00), 17h15min (R\$50,00), 17h16min (R\$60,00), 17h40min (R\$75,00) e 17h41min (R\$55,00), conduta que caracteriza modus operandi típico de fraude. No curso das investigações, restou comprovado que a DENUNCIADA VITORIA GERHEIM SOARES realizou diretamente as transações, enquanto os demais DENUNCIADOS concorreram para o delito, fornecendo o cartão subtraído e se beneficiando das compras efetuadas. As circunstâncias, demonstram que todos os DENUNCIADOS atuaram de forma consciente e conjunta, contribuindo para a prática delitiva. Em sede policial, as vítimas reconheceram os DENUNCIADOS ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS E WANDERSON SIMÃO SILVA como autores do roubo, sendo o reconhecimento formalizado nos termos do art. 226 do CPP, conforme autos de reconhecimento nos id. 11, 17, 18, 29, 34, 38, 47, 50, 53 e mosaico fotográfico acostado ao id. 30. Ademais, verificou-se que o DENUNCIADO GABRYEL chegou a publicar vídeo no interior do veículo subtraído (index 5), evidenciando sua participação no delito. Assim agindo, estão os DENUNCIADOS ISRAEL INACIO CONCEIÇÃO, GABRYEL NOVAES VIEIRA DE FARIAS E WANDERSON SIMÃO SILVA incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e do artigo 155, §4º, inciso II, ambos do Código Penal, enquanto a DENUNCIADA VITORIA GERHEIM SOARES está incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Ante o exposto, considerando ser típica, ilícita e culpável a conduta perpetrada pelos DENUNCIADOS, e não havendo qualquer excludente





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

a justificá-las, requer o Ministério Público a citação dos acusados para responder, sob pena de revelia, à presente ação penal, cujo pedido espera ver julgado procedente para condená-los nas penas dos artigos supramencionados.”.

Cumpre ressaltar que as alegações defensivas de fragilidade dos indícios de autoria, fundadas na circunstância de as vítimas não terem reconhecido o paciente quando inicialmente lhes foram apresentadas fotografias de suspeitos, passando a apontá-lo somente em momento posterior, após pesquisas realizadas em redes sociais; na ausência de elementos técnicos que, segundo a Defesa, comprovem a autoria e o contexto do vídeo publicado no interior do veículo subtraído; e na existência de fotografias, extratos de máquina de cartão e outros documentos que supostamente demonstrariam que o paciente exercia sua atividade profissional de vendedor ambulante na Zona Sul do Rio de Janeiro no horário aproximado dos fatos, dizem respeito ao mérito da ação penal. Tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, porquanto envolvem controvérsias que deverão ser submetidas ao contraditório e apreciadas pelo Juízo de origem no momento processual adequado.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

causa. 2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa. **3. As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus.** 4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial. **5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 976542 RJ 2025/0018555-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** **2. A alegação de ausência de indícios de autoria com relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014). (...) (STJ - AgRg no HC: 902280 SP 2024/0111002-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024) – grifei.

Note-se que a imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada.

O conjunto fático revela situação de alto grau de reprovabilidade social, não se tratando de mera presunção abstrata de periculosidade, já que delitos dessa natureza comprometem a segurança pública e a paz social, gerando instabilidade e temor à coletividade.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Segundo narrado na denúncia, no dia 14/02/2026, por volta das 15h30, na Rodovia Presidente Dutra, pista sentido São Paulo, na altura da Avenida Beira Rio, Pavuna, o paciente, em comunhão de ações e desígnios com os corréus Israel Inácio Conceição e Wanderson Simão Silva, além de outros dois indivíduos ainda não identificados, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo *Hyundai Creta*, aparelhos celulares, tablet, documentos, cartões bancários, joias e valores pertencentes às vítimas Rodrigo Costa de Oliveira, Suzane Cristien Melo da Silva e Suelen Cristina Melo da Silva, que estavam acompanhadas de três crianças.

Extraí-se da exordial acusatória que os agentes, após saírem a pé da comunidade Beira Rio, teriam interceptado o veículo em que se encontravam as vítimas, sendo atribuída especificamente ao paciente a abordagem de Suzane e das crianças que estavam no banco traseiro do automóvel, ocasião em que teria subtraído aparelhos celulares e tablet. Consumada a subtração, os denunciados teriam ingressado no próprio veículo roubado e empreendido fuga em direção à referida comunidade.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, o cartão de crédito subtraído da vítima Rodrigo Costa de Oliveira teria sido utilizado fraudulentamente, por aproximação, em seis transações realizadas em curto intervalo de tempo, totalizando R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), sendo imputado ao paciente e aos demais corréus o fornecimento do cartão e o proveito decorrente das operações. Ademais, as vítimas reconheceram o paciente em sede policial como um dos autores do roubo, havendo, ainda, notícia de vídeo por ele publicado no interior do veículo subtraído.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A gravidade concreta das condutas evidencia-se pelo *modus operandi* empregado, consistente na atuação conjunta de diversos agentes armados, que teriam interceptado veículo ocupado por três vítimas e três crianças, mediante grave ameaça, subtraído diversos bens e, posteriormente, utilizado fraudulentamente um dos cartões bancários subtraídos.

Soma-se a isso o fato de a FAC do paciente (id. 278779528 – PJe) registrar inquérito policial anterior, instaurado para investigar a suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e evidencia a necessidade da custódia cautelar para **garantia da ordem pública**.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, máxime diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/5/2018; e HC 129.168, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/12/2015. (...) iii) o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a pretensão defensiva, assentou



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do acusado, bem como que as peculiaridades do caso são indicativas da necessidade do encarceramento. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. DENEGO A ORDEM, ficando revogada a medida cautelar anteriormente deferida. (HC 160701, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) – grifei;

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. (...) II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e os registros criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas. AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I e IV, que “**o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**”, e “**o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**”, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que “**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**”, consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar as vítimas, ainda mais por elas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as vítimas, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

A manutenção da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Soma-se a isso o fato de que o paciente permanece foragido, em local incerto e não sabido, não se logrando êxito no cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor até o momento. Tal circunstância evidencia risco concreto de fuga e de evasão do distrito da culpa, apto a comprometer a efetividade da persecução penal, reforçando a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar para **asseguramento da aplicação da lei penal**.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORES. MODUS OPERANDI DO ACUSADO A REVELAR SUA PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A fundamentação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ está em sintonia com a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que a gravidade in concreto dos delitos, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, no caso, para garantia da ordem pública. **II – Na linha da jurisprudência de ambas as Turmas do STF, a circunstância de o paciente permanecer foragido, em nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal, mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva.** III – **Não é adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.** IV – **Agravo regimental improvido.** (STF - HC: 239314 SP, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 22/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. **PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.** **2. Agravo regimental desprovido.** (STF - HC: 181993 SP 0087240-40.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2021) – grifei;

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. OPERAÇÃO FRONTEIRA/RESPOSTA INTEGRADA. SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO, ROUBO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER ACOLHIDO. **2. Hipótese em que é legítima a prisão cautelar decretada com base em elementos concretos, dada a gravidade diferenciada da conduta**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

incriminada e o real risco de fuga, daí a necessidade da manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. (RHC n. 88.721/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar. 2. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022). 3. Não se verifica a falta de contemporaneidade, tendo em vista que, consoante se extrai do acórdão impugnado, o agravante encontra-se foragido e o mandado de prisão ainda não foi cumprido. Assim, o decurso do tempo, devido à condição de foragido, não invalida a prisão, mas reforça o seu fundamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 921624 GO 2024/0214859-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024) – grifei.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis não garante a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

ISTO POSTO, voto no sentido da **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

